

2 — Depende de autorização do Conselho do Governo a realização de operações urbanísticas que, simultaneamente:

- a) Visem empreendimentos turísticos não contemplados pelo n.º 4;
- b) Impliquem o crescimento da oferta em mais de 150 camas.

3 — A concessão da autorização mencionada no número anterior depende da comprovação, pelo promotor do projecto, de que este tem enquadramento numa das alíneas seguintes:

- a) Projectos com clara vocação para o turismo de lazer, que incorporem áreas específicas para o efeito;
- b) Projectos que potenciem o contacto com a natureza;
- c) Projectos com forte componente de animação turística, em termos a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo;
- d) Projectos temáticos que, nomeadamente, desenvolvam aspectos específicos da cultura ou da agricultura açoriana;
- e) Empreendimentos integrados, nos termos da alínea b) do artigo 5.º das normas de execução do PO-TRAA, nomeadamente os que devam ser implantados em espaços de uso especial — áreas turísticas previstas em plano municipal de ordenamento do território eficaz;
- f) Empreendimento associado a equipamentos ou infra-estruturas de interesse regional e de utilização colectiva ou pública, nomeadamente campos de golfe, portos de recreio ou complexos desportivos.

4 — Ficam excluídas do âmbito das medidas cautelares as operações urbanísticas relativas a:

- a) Empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural;
- b) Ampliação de empreendimentos turísticos em funcionamento, nos termos da lei, à data da entrada em vigor deste diploma, dentro dos seguintes limites quantitativos:

Capacidade oficial dos empreendimentos antes da ampliação	Ampliação permitida em número de camas (percentagem)
Número de camas ≤ 100 .....	+100
Número de camas > 100 e ≤ 200 .....	+75
Número de camas > 200 .....	+50

5 — O disposto na alínea b) do número anterior só é aplicável uma única vez por cada empreendimento.

6 — No caso de operações urbanísticas que impliquem o crescimento da oferta até 150 camas, aplica-se o disposto no número anterior com as seguintes derrogações:

- a) A respectiva autorização é obtida mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de ordenamento do território;
- b) É imprescindível a verificação, relativamente a cada projecto em concreto, de, pelo menos, duas das alíneas do n.º 3.

7 — Nos casos não expressamente previstos nos n.ºs 2 a 6, são interditas operações urbanísticas que impliquem o crescimento da oferta de camas em empreendimentos turísticos.

## Artigo 6.º

### Caducidade

1 — A validade das autorizações previstas no artigo anterior caduca nas situações seguintes:

- a) Com a caducidade de direitos ou expectativas jurídicas que os interessados tenham adquirido por efeito de actos praticados pelo município competente, no quadro de um procedimento de controlo de operações urbanísticas regulado pelo regime jurídico dos empreendimentos turísticos aplicável na Região; ou
- b) No prazo de um ano a contar da data de publicação da autorização do Conselho do Governo ou do despacho conjunto dos membros do Governo Regional competentes em matéria de turismo e de ordenamento do território, quando o promotor não inicie, em igual período, as respectivas obras.

2 — Os direitos ou expectativas jurídicas que os interessados tenham adquirido por efeito de autorizações, licenças e outros actos proferidos pelo município competente, no quadro de um procedimento de controlo de operações urbanísticas regulado pelo regime jurídico dos empreendimentos turísticos aplicável na Região, caducam ao fim de um ano, após a primeira prorrogação a que teriam direito, quando o promotor não inicie, em igual período, as respectivas obras.

## Artigo 7.º

### Norma transitória

O presente diploma aplica-se, igualmente, a todos os projectos, para realização de operações urbanísticas que, ainda, não tenham sido objecto de parecer da direcção regional competente em matéria de turismo.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Março de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

## Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/2010/A

#### Regulamenta a emissão, atribuição e gestão do Vale Saúde, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A, de 30 de Novembro

O Programa do X Governo Regional tem como um dos seus objectivos, no sector da saúde, promover a universalidade e acessibilidade de todos os cidadãos aos cuidados de saúde.

Uma das medidas para concretização daquele fim é a redução das listas de espera de cirurgias, de consultas e de meios complementares de diagnóstico e terapêutica para tempos de espera clinicamente aceitáveis.

Neste âmbito, o Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A, 30 de Novembro, criou o Vale Saúde na Região Autónoma dos Açores, que tem como objecto o pagamento de cirurgias aos utentes do Serviço Regional de Saúde.

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A, 30 de Novembro, carece de regulamentação, nomeadamente no que se refere à emissão, atribuição e gestão do Vale Saúde, pelo que, com o presente diploma, procede-se àquela regulamentação.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A, de 30 de Novembro, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma regulamenta a emissão, atribuição e gestão do Vale Saúde, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2009/A, de 30 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Atribuição e emissão

1 — O Vale Saúde é um documento pré-numerado, pessoal e intransmissível que só pode ser utilizado para a realização da cirurgia na entidade prestadora indicada e dentro do prazo de validade aposto.

2 — A atribuição e a emissão do Vale Saúde cabem ao membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

3 — Podem beneficiar do Vale Saúde os utentes que se encontrem na lista de espera cirúrgica regional das especialidades previstas na portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de saúde, emitida anualmente.

4 — É atribuída prioridade aos beneficiários com maior antiguidade na lista de espera cirúrgica regional.

5 — O montante do Vale Saúde corresponde ao valor do acto cirúrgico a realizar previsto na convenção celebrada com as entidades prestadoras.

6 — O modelo do Vale Saúde será criado por portaria do membro do Governo competente em matéria de saúde.

#### Artigo 3.º

##### Gestão

1 — A gestão do Vale Saúde cabe à Saudaçor — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A. (Saudaçor, S. A.), por delegação do membro do departamento governamental com competência em matéria de saúde.

2 — A Saudaçor, S. A., consulta a lista de espera cirúrgica regional de forma a obter a informação dos beneficiários e respectivas cirurgias que se encontram naquela lista.

3 — A informação prevista no número anterior é remetida pela Saudaçor, S. A., ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de saúde.

#### Artigo 4.º

##### Direitos dos beneficiários

Para efeitos do disposto no presente diploma, são direitos dos beneficiários:

*a*) A garantia de acto cirúrgico dentro do tempo máximo de resposta garantido por nível de prioridade, por patologia ou por grupo de patologias;

*b*) Invocar motivo plausível para a não comparência à cirurgia ou às consultas, exames e tratamentos que tenham a ver com o acto cirúrgico e para os quais tenha sido convocado.

#### Artigo 5.º

##### Deveres do utente

Para efeitos do presente diploma, os beneficiários estão obrigados ao cumprimento dos seguintes deveres:

*a*) Formalizar o seu consentimento por escrito para a realização da cirurgia;

*b*) Dirigir-se ao hospital ou, no caso de residir em ilha sem hospital, ao centro de saúde onde se encontra inscrito no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do Vale Saúde;

*c*) Comparecer na data marcada para a realização da cirurgia e aos actos que lhe estão associados e para os quais seja convocado, nomeadamente consultas, exames e tratamentos;

*d*) No caso de ocorrer alguma situação que impossibilite ou adie a realização da intervenção cirúrgica ou dos exames e tratamentos, informar o hospital ou o centro de saúde onde se encontra inscrito com antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data da realização daqueles actos.

#### Artigo 6.º

##### Envio

1 — O Vale Saúde é enviado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, por via postal, em correio registado, para o domicílio do beneficiário.

2 — O Vale Saúde deve:

*a*) Identificar as entidades prestadoras de cuidados de saúde convencionadas onde será realizada a intervenção cirúrgica;

*b*) Referir a data de realização da cirurgia e dos exames e tratamentos com ela relacionados;

*c*) Ser acompanhada da informação ao beneficiário sobre os trâmites que devem ser seguidos;

*d*) Indicar a validade.

#### Artigo 7.º

##### Aceitação

1 — Para efeitos de aceitação do Vale Saúde, o beneficiário deve deslocar-se ao hospital ou, no caso de ilha sem hospital, ao centro de saúde da área da sua residência no prazo de cinco dias úteis a contar da recepção do Vale Saúde.

2 — O consentimento do beneficiário é prestado por escrito e entregue numa das unidades de saúde referidas no número anterior.

## Artigo 8.º

**Impossibilidade de utilização**

1 — No caso de ocorrer alguma situação, por motivo plausível, que impossibilite ou adie a realização da intervenção cirúrgica ou dos exames e tratamentos, o beneficiário deve informar o hospital ou, no caso de ilha sem hospital, o centro de saúde onde se encontra inscrito com a antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à data da realização daqueles actos.

2 — Se se comprovar a impossibilidade de realização do acto cirúrgico ou dos exames e tratamentos com ele relacionados, nos termos do número anterior, deve, de imediato, ser agendada nova cirurgia e ser emitido novo Vale Saúde.

3 — Em qualquer das situações previstas nos números anteriores, o hospital ou centro de saúde deve informar, de imediato, o departamento governamental com competência em matéria de saúde e a Saudaçor, S. A.

## Artigo 9.º

**Deslocações interilhas ou para o continente**

No caso de necessidade de deslocação interilhas ou para o continente do beneficiário para efeitos de realização da intervenção cirúrgica e actos com ela relacionados, o pagamento das despesas com deslocações e estadas do beneficiário e respectivo acompanhante deve ser realizado ao abrigo do regulamento de deslocações de doentes em vigor na Região Autónoma dos Açores.

## Artigo 10.º

**Beneficiários de subsistemas**

1 — Os beneficiários de subsistema têm direito à emissão do Vale Saúde, nos termos do presente diploma.

2 — No caso previsto no número anterior, as despesas associadas ao Vale Saúde, nomeadamente os custos com a cirurgia, exames e tratamentos com ela relacionados, deslocações e estadas, são facturadas pelo hospital ao respectivo subsistema.

## Artigo 11.º

**Cabimento**

Os encargos decorrentes da emissão do Vale Saúde estão limitados ao valor inscrito no orçamento regional, para esse efeito, do ano a que se reportam.

## Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 10 de Março de 2010.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Março de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2010/A**

O Plano Estratégico de Gestão de Resíduos da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado de PEGRA, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, de 12 de Maio, define a política e planeamento de gestão de resíduos assente na qualidade ambiental, na salvaguarda da saúde pública e do reforço da competitividade da Região. Este entendimento pressupõe uma gestão integrada dos resíduos como se de recursos se tratassem e uma abordagem da recuperação de valor.

No mesmo enquadramento, o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/A, de 23 de Agosto, definiu o quadro jurídico para a regulação e gestão dos resíduos na Região Autónoma dos Açores e transpôs a Directiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril, e a Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que codificam a regulamentação comunitária em matéria de resíduos.

Faz parte do Programa do X Governo dos Açores apoiar a implementação das infra-estruturas previstas no PEGRA nas Ilhas da Coesão, para que cada ilha, incluindo São Jorge, passe a estar equipada com infra-estruturas que permitam a realização de operações de gestão de resíduos em condições de protecção do ambiente e saúde pública e de segurança, prevenindo ou reduzindo os impactos adversos decorrentes da gestão de resíduos e recuperando o valor dos resíduos.

Neste sentido, é essencial afectar uma área com uma dimensão apropriada à instalação do Centro de Resíduos de São Jorge, o qual, numa óptica de sustentabilidade financeira e operacional, vai servir a totalidade da população da ilha bem com as várias tipologias de resíduos produzidas na ilha. Foi seleccionado o local mais adequado, junto Pico da Calheta, no concelho da Calheta, o que implica a suspensão parcial do Plano Director Municipal (PDM) da Calheta, ratificado e publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2006/A, de 6 de Julho.

Considerando ainda que o Centro de Resíduos de São Jorge se trata de uma infra-estrutura de inquestionável interesse regional e que não existem alternativas técnicas que compatibilizem a sua viabilidade com as normas do PDM em vigor, o Governo Regional deliberou desencadear o mecanismo excepcional da suspensão de planos municipais, previsto na lei, com fundamento na importância que a construção desta infra-estrutura tem no cumprimento das linhas de orientação definidas no PEGRA.

Foi ouvida a Câmara Municipal da Calheta, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 100.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de Outubro.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo do disposto no artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e ainda do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção que lhe foi